



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **25.732**

Apelação Criminal nº 0003738-96.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Gerliudo Lourenço Dutra
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : Fernando Moraes de Souza
Promotora de Justiça : Nelma Araújo Melo de Siqueira
Procuradora de Justiça : Rita de Cássia Nogueira Lima

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor. Emprego de arma. Exclusão à falta de perícia. Desnecessidade.

- Para a caracterização da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma, torna-se dispensável que a arma apreendida e comprovadamente empregada na prática do crime de roubo seja submetida a perícia.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0003738-96.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou **Gerliudo Lourenço Dutra** às penas de seis anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a regra do concurso material.

O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele o apelante postula a exclusão da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma, argumentando que a mesma não foi submetida a perícia.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Nelma Araújo Melo de Siqueira**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Rita de Cássia Nogueira Lima** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com incidência da regra do concurso material. Consta na Denúncia que:

"Consta do Inquérito Policial n.º 89/2016, oriundo da DEPCA, que no dia 06 de abril de 2017, por volta das 15h58min, na Rua I, n.º 245, casa em frente ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

sucatão, no Loteamento Farhat, no Bairro: Santa Helena, em Rio Branco/AC, o denunciado GERLIUDO LOURENÇO DUTRA subtraiu, agindo em conjugação de esforços e união de desígnios com o menor Gegleildo Lourenço Dutra (17 anos) e outro indivíduo ainda não identificado, para si ou para outrem, mediante grave ameaça e ou violência, por meio do emprego de arma de fogo, em desfavor da vítima Jogilene Vicente de Lima, coisa móvel alheia, consistentes em: 01(um) Tablet, da marca Multilaser, de cor branca; 01(um) Relógio de Pulso, da Marca Technos, da cor dourada com preta e 01(um) Controle de Televisão, da marca Panasonic, dentre outros objetos, conforme ocorrência policial de fls. 35/36 e Termo de Restituição de fls.43.

Depreende-se dos autos que, no dia, hora e local dos fatos, a ofendida estava em sua residência, nesta, ocasião em que foi surpreendida por três indivíduos, dentre eles o acusado e o menor Gegleildo, sendo que um deles portando uma arma de fogo, apontou-a para cabeça da vítima, hora em que anunciou o roubo, quando então ao conseguirem adentrar ao local, eles mandaram a vítima ir para o quarto e lá ficar de joelhos, sendo acompanhada e constantemente ameaçada pelo criminoso armado, sequencialmente, os criminosos começaram a arrecadar os bens da vítima e após angariarem os objetos de valor que ali estavam, inclusive subtraindo um relógio do pulso da ofendida, os criminosos evadiram apressadamente com os objetos subtraídos.

Em ato contínuo, vizinhos acabaram notando a prática delitiva que estava em andamento e acionaram a polícia, sendo que uma guarnição policial apareceu no momento em que os assaltantes fugiam, quando se deu início a perseguição aos criminosos, nesse



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

momento os militares lograram êxito em capturar dois deles, que diante desses fatos, os policiais deram voz de prisão ao DENUNCIADO que foi preso em flagrante e apreensão do menor, tendo sido conduzidos à Delegacia de Polícia, sendo que o ACUSADO, interpelado a respeito do roubo, quando ouvido pela autoridade policial, na lavratura do A.P.F., GERLIUDO LOURENÇO DUTRA (fl.48) admitiu parcialmente os fatos.

Desta forma, verifica-se que o crime de roubo é consumado, uma vez que o DENUNCIADO conseguiu concluir a empreitada criminosa subtraindo os bens da vítima, mesmo que por breve espaço de tempo, sendo que utilizou grave ameaça e ou violência com o emprego de arma de fogo, sendo relevante, neste caso, mencionar que ocorreu a apreensão do armamento, conforme termo de apreensão (fls.53), caracterizando assim o delito com a dita exacerbante.

Insta destacar que, o delito foi praticado mediante concurso de pessoas, haja vista que o agente atuou em união de esforços e de vontades com a menor Gegleildo Lourenço Dutra (17 ANOS), no cometimento do citado fato delituoso, o que, denota maior periculosidade do denunciado, sendo que facilitou a execução da infração penal e dificultou a defesa da vítima.

Por fim, cumpre observar que, ao praticar a conduta delituosa acima narrada na companhia da menor inimputável, GEGLEILDO LOURENÇO DUTRA, que conta com apenas 17 (dezesete) anos de idade ao tempo dos fatos, o acusado corrompeu ou facilitou a corrupção do mencionado adolescente, com ele praticando infração penal ou induzindo a praticá-la.

Aflora, outrossim, do presente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

procedimento investigatório que as provas de materialidade e de autoria do fato encontram-se arregimentadas pela Autoridade Policial, estando consubstanciadas, sobretudo, nos presentes autos, em especial na declaração da vítima (fls. 40/41), no depoimento das testemunhas (fls.37 e 38), no boletim de ocorrência (fls. 35/36), no termo de reconhecimento de pessoa (fls.42), no termo de restituição (fls.43), nas informações do menor (fls. 45/46), no interrogatório do acusado (fls.48), no termo de apreensão (fls.53)".

Não há discussão sobre a autoria e a materialidade. O Recurso tem como objetivo a reforma da Sentença. Nele o apelante postula a exclusão da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma, argumentando que a mesma não foi submetida a perícia.

Na Sentença o Juiz singular consignou:

"Dúvidas inexistem acerca da responsabilidade do acusado pelo ocorrido, o mesmo se podendo dizer acerca da majorante do emprego de arma, haja vista a vítima e testemunhas serem uníssonas em confirmarem o uso de uma arma por parte dos agentes no momento da prática delituosa, e a própria confissão do réu. Ademais, a arma foi apreendida e periciada".

O apelante argumenta que *"como consta nos autos, não foi realizado exame de eficiência balística, para constatar a eficiência da arma, ademais, ainda que eventualmente considerasse criminosa a ação do apelante, a imputação deveria restringir-se a posse de arma de fogo, e não de porte, posto que, não ficou comprova pericialmente que a arma apreendida em poder do apelante, era absolutamente eficaz para efetuar disparo".*

Não há discussão sobre o emprego da arma de fogo no roubo. O apelante confirma isso e houve a apreensão do objeto. A sua insurgência diz respeito ao fato da arma não ter sido submetida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

a perícia, para constatar a sua eficiência. Esse assunto está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Eis alguns precedentes:

"Penal. Habeas Corpus substitutivo de Recurso próprio. Inadequação. Roubo circunstanciado. Corrupção de menor. Dosimetria. Emprego de arma. Apreensão e perícia. Desnecessidade. Presença de três causas de aumento. Majoração acima do mínimo legal. Motivação concreta. Inexistência de ofensa à Súmula 443/STJ. Writ não conhecido.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

4. *A Corte Estadual, ao reconhecer a incidência das majorantes do concurso de agentes, do uso de arma de fogo e da restrição à liberdade das vítimas, aplicou a fração de 5/12 para majorar a pena, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ. Isso por que as circunstâncias concretas do delito, praticado mediante o concurso de três agentes, sendo um menor, com restrição à liberdade de cinco vítimas por cerca de uma hora, além da violência exacerbada, com agressão física e psicológica aos ocupantes do veículo, com a realização de "roleta russa", inclusive contra um adolescente portador de "Síndrome de Down" e uma criança de apenas 3 anos, denota a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 pela incidência das duas majorantes do crime de roubo.*

5. *Writ não conhecido" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus 405.836, de São Paulo, Relator Ministro Ribeiro Dantas).*

"Criminal. Embargos de Divergência no Recurso Especial. Roubo. Emprego de arma. Desnecessidade de apreensão e realização de perícia. Utilização de outros meios de prova. Incidência da majorante. Embargos conhecidos e rejeitados. I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.

III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só - desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria" (STJ, 3ª Sessão, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863, do Rio Grande do Sul, Relator para o Acórdão Ministro Gilson Dipp).

Desse modo, restando demonstrado o uso da arma apreendida para a prática do roubo, é dispensável que ela seja submetida a perícia. A comprovação do uso dela é suficiente para a caracterização da causa de aumento de pena. Nenhuma reparo merece a Sentença nesse ponto.

Assim, a Sentença foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, a qual deve ser mantida por essa Câmara Criminal.

Com esses fundamentos **nego provimento** ao Recurso.

É como Voto.

Decisão

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

“Recurso improvido. Unânime”.

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Francisco Djalma** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário